



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244031 - SC (2025/0237185-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARISTELA KORBES
RECORRENTE : MARCELA KORBES DA SILVA
RECORRENTE : JULIO KÖRBES DA SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO- SC004856
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI- SC006036
LUCAS SIGNOR FÁVERO- SC055728
RECORRIDO : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS : CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA- SC049919
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA- SC043964

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FONTES CONTRATUAIS. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MANIFESTAÇÕES ESCRITAS DA SEGURADORA. DIVERGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por beneficiários de segurado falecido, contra acórdão que aplicou interpretação menos favorável ao consumidor.
2. Recurso especial interposto em 10/4/2025 e concluso ao gabinete em 12/11/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se: (I) em contratos de seguro regidos pelo CDC a seguradora está vinculada às declarações formais prestadas; e (II) ocorrendo conflito entre declarações formais prestadas e as cláusulas do contrato em relação à cobertura securitária, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. O art. 48 do CDC estabelece que: “as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos”.
6. O art. 48 do CDC busca proteger a legítima expectativa do consumidor, parte presumidamente hipossuficiente da relação de consumo e sem influência sobre a redação das cláusulas contratuais, razão pela qual vincula o fornecedor às informações por ele prestadas.
7. Na hipótese de haver divergência entre as cláusulas pré-redigidas unilateralmente, manifestações escritas ou informações formais prestadas pela seguradora acerca do período de cobertura, por comando imperativo e

indisponível do art. 48 do CDC, essas declarações vinculam a seguradora e se incorporam ao conteúdo contratual.

8. A dubiedade em relação a elemento essencial ao aperfeiçoamento da relação contratual reclama do julgador uma interpretação favorável ao consumidor, parte presumidamente hipossuficiente da relação de consumo. Dessa forma, sendo evidente a existência de datas diferentes relacionadas a uma mesma cobertura securitária, a condição contratual mais benéfica ao consumidor deve ser prestigiada, por força do art. 47 do CDC.

9. No recurso sob julgamento, consta incontroverso que o segurado pagou a primeira parcela do prêmio de seguro, e a manifestação da seguradora no termo de negativa estabelecia o início de cobertura securitária na data do recebimento do valor do 1º prêmio de seguro. Dessa forma, essa cláusula apresentada pela seguradora é mais benéfica para os beneficiários, e, assim, deve ser prestigiada em relação às demais que conflitam com o termo inicial da cobertura.

10. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244031 - SC (2025/0237185-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARISTELA KORBES
RECORRENTE : MARCELA KORBES DA SILVA
RECORRENTE : JULIO KÖRBES DA SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO- SC004856
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI- SC006036
LUCAS SIGNOR FÁVERO- SC055728
RECORRIDO : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS : CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA- SC049919
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA- SC043964

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FONTES CONTRATUAIS. VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MANIFESTAÇÕES ESCRITAS DA SEGURADORA. DIVERGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por beneficiários de segurado falecido, contra acórdão que aplicou interpretação menos favorável ao consumidor.
2. Recurso especial interposto em 10/4/2025 e concluso ao gabinete em 12/11/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se: (I) em contratos de seguro regidos pelo CDC a seguradora está vinculada às declarações formais prestadas; e (II) ocorrendo conflito entre declarações formais prestadas e as cláusulas do contrato em relação à cobertura securitária, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. O art. 48 do CDC estabelece que: “as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos”.
6. O art. 48 do CDC busca proteger a legítima expectativa do consumidor, parte presumidamente hipossuficiente da relação de consumo e sem influência sobre a redação das cláusulas contratuais, razão pela qual vincula o fornecedor às informações por ele prestadas.
7. Na hipótese de haver divergência entre as cláusulas pré-redigidas unilateralmente, manifestações escritas ou informações formais prestadas pela seguradora acerca do período de cobertura, por comando imperativo e

indisponível do art. 48 do CDC, essas declarações vinculam a seguradora e se incorporam ao conteúdo contratual.

8. A dubiedade em relação a elemento essencial ao aperfeiçoamento da relação contratual reclama do julgador uma interpretação favorável ao consumidor, parte presumidamente hipossuficiente da relação de consumo. Dessa forma, sendo evidente a existência de datas diferentes relacionadas a uma mesma cobertura securitária, a condição contratual mais benéfica ao consumidor deve ser prestigiada, por força do art. 47 do CDC.

9. No recurso sob julgamento, consta incontroverso que o segurado pagou a primeira parcela do prêmio de seguro, e a manifestação da seguradora no termo de negativa estabelecia o início de cobertura securitária na data do recebimento do valor do 1º prêmio de seguro. Dessa forma, essa cláusula apresentada pela seguradora é mais benéfica para os beneficiários, e, assim, deve ser prestigiada em relação às demais que conflitam com o termo inicial da cobertura.

10. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MARISTELA KORBES, MARCELA KORBES DA SILVA e JULIO KORBES DA SILVA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 10/4/2025.

Concluso ao gabinete em: 12/11/2025.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por MARISTELA KORBES, MARCELA KORBES DA SILVA e JULIO KORBES DA SILVA, contra CAIXA CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o CONSORCIO ao pagamento de indenização securitária e da carta de crédito no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (e-STJ fl. 351).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por CAIXA CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS; e não conheceu da apelação interposta pelos MARISTELA e OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA EM CONTRATO DE CONSÓRCIO. SINISTRO DE MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

1. RECURSO DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS DEMANDADA SINISTRO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 797 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA CONTRATUAL OBJETIVA E RUBRICADA PELO ADERENTE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE, INVALIDADE OU INEFICÁCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA.

De acordo com o Código Civil (art. 760), é requisito da apólice de seguro, entre outros, a menção do termo inicial e final de sua validade. Especificamente quanto aos contratos de seguro de vida, dispõe o artigo 797 que, "para o caso de morte, é

lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro". Assim, ocorrido o sinistro durante o prazo de carência, inexistente direito de indenização aos beneficiários.

2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO DAS PARTES AUTORAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 2º, DO CPC).

3. RECURSO DOS ADVOGADOS DAS PARTES AUTORAS
PRETENSÃO ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
PLEITO PREJUDICADO EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA.

4. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS, ANTE A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ (AGINT NO ARESP N. 2.107.043/RS, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 9/11/2022).

RECURSO DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DOS PROCURADORES DAS PARTES AUTORAS NÃO CONHECIDO.
(e-STJ fl. 465)

Embargos de declaração: opostos por MARISTELA e OUTROS, foram rejeitados (e-STJ fl. 512).

Decisão do STJ: recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinou a remessa dos autos para o TJ/SC para novo julgamento (e-STJ fl. 703-705).

Embargos de declaração: opostos por MARISTELA e OUTROS, foram parcialmente acolhidos (e-STJ fl. 736).

Recurso especial: alega violação dos arts. 47, 48, 51, IV, 54, § 4º, do CDC; 423 do CC; 9º, 10, 141, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, além de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que:

I) havendo cláusulas contraditórias sobre o início da vigência do seguro (uma atrelando ao pagamento da primeira parcela e outra à realização da primeira assembleia), deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor aderente (e-STJ fls. 762-766);

II) “as razões de negativa de cobertura securitária são manifestações de vontade por escritos particulares que integram o contrato e vinculam o fornecedor” (e-STJ fl. 757);

III) a cláusula que estabelece o início da cobertura securitária apenas após a primeira assembleia geral ordinária é nula, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada (e-STJ fls. 769-770);

IV) cláusulas que implicam em limitação de direito do consumidor, como a que restringe o início da cobertura securitária, devem ser redigidas com destaque, de forma a permitir sua imediata e fácil compreensão (e-STJ fls. 768-769);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2976256/SC, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 936).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se: (I) em contratos de seguro regidos pelo CDC a seguradora está vinculada às declarações formais prestadas; e (II) ocorrendo conflito entre declarações formais prestadas e as cláusulas do contrato em relação à cobertura securitária, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso nos autos que ADEMIR CARLOS DA SILVA, companheiro da primeira recorrente (MARISTELA) e pai dos segundos recorrentes (MARCELA e JULIO), em 21/11/2013, firmou com o réu-recorrido (CONSORCIO) um “Contrato de Participação em Grupo de Consórcio Imobiliário por Adesão”, o qual tinha como acessório um contrato de seguro prestamista (e-STJ fl. 345).

2. O prêmio do seguro da cobertura de morte e invalidez correspondia a um “percentual aplicado sobre a carta de crédito” pago “juntamente com a parcela mensal” (e-STJ fl. 462). O de cujus, “pagou a primeira parcela do contrato de participação em grupo de consórcio de adesão”, e faleceu em 28/12/2013 (e-STJ fl. 348).

3. O recorrido (CONSORCIO) negou a cobertura securitária e a consequente liberação da carta de crédito, por meio de “Termo de Negativa de Cobertura”, sob o fundamento de que o segurado não havia realizado o “recolhimento do prêmio de Seguro na data de ocorrência do sinistro”, de modo que a cobertura somente “inicia na data do recebimento do valor do 1º prêmio de seguro”, em razão da cláusula 8.3.1 “das Condições Gerais da Apólice de Seguro Prestamista” (e-STJ fl. 738).

4. Ademais, o recorrido (CONSORCIO) aduziu que “a cláusula 14 dispõe que o consórcio seria válido com o pagamento da 2ª parcela do prêmio de seguro” (e-STJ fl. 346), e apresentou versão diversa do contrato firmado com o segurado (e-STJ fl. 462). Bem como, sustentou que “a cobertura, segundo a cláusula 11 do contrato, teria vigência a partir da primeira assembleia geral ordinária” (e-STJ fl. 461).

5. O juiz decidiu que “o réu faltou com seu dever de informação e de permitir ao contratante o conhecimento prévio do contrato”, ao apresentar contrato não assinado pelo consorciado, o qual continha “cláusulas divergentes” do contrato firmado (e-STJ fl. 348).

6. A respeito da aparente contradição entre as cláusulas que estabelecem o período de carência do seguro, o TJ/SC decidiu que “a versão do contrato firmado entre as partes [...] difere da versão posterior” apresentada pelo recorrido (CONSORCIO), de modo que a “cláusula 14” não seria aplicável (e-STJ fl. 462).

7. O TJ/SC decidiu que a cláusula presente no termo de negativa de cobertura (8.3.1), “trata-se de mera justificativa para a resposta administrativa encaminhada por mensagem eletrônica aos beneficiários da parte segurada, provavelmente, em decorrência de ‘modelo padronizado de negativa’, em que a seguradora afirma não existir dever de indenizar o segurado”, por “termo inicial diverso daquele efetivamente previsto na avença” (e-STJ fl. 738).

8. Desse modo, o TJ/SC decidiu aplicar a cláusula 11, e julgou que “a designação de data de início de vigência do contrato de seguro, por si só, não constitui abusividade”, por essa razão “o prazo de carência entre a adesão e a validade do seguro, na hipótese em comento, não demonstra qualquer abusividade, tendo em vista que o prazo entre uma e outra não é deveras extenso” (e-STJ fl. 462).

II. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

9. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

10. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão controvertida, qual seja: o período de carência no contrato de seguro por adesão.

11. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

III. DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR E DA VINCULAÇÃO DA SEGURADORA ÀS INFORMAÇÕES POR ELA PRESTADAS

12. O art. 47 do CDC determina que: “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

13. Conforme a jurisprudência desta Corte, “uma vez que a Corte local reputou que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, forçosa

sua submissão aos preceitos de ordem pública da Lei n. 8.078/90, a qual elegeu como premissas hermenêuticas a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47), a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, §1º, II)” (REsp 1.726.225/RJ, Terceira Turma, DJe 24/9/2018).

14. Dessa forma, “embora a aleatoriedade constitua característica elementar do **contrato de seguro**, é mister a previsão de quais os interesses sujeitos a eventos confiados ao acaso estão protegidos, cujo implemento, uma vez verificado, impõe o dever de cobertura pela seguradora. Daí a imprescindibilidade de se ter muito bem definidas as balizas contratuais, cuja formação, segundo o art. 765 do Código Civil, **deve observar o princípio da ‘estrita boa-fé’ e da ‘veracidade’**, seja **na conclusão ou na execução do contrato**, bem assim **quanto ao ‘objeto’** e as **‘circunstâncias e declarações a ele concernentes’**” (REsp 1.106.827/SP, Quarta Turma, DJe 23/10/2012).

15. Em hipótese na qual a seguradora negou a cobertura securitária, com base em período de carência o qual “teria sido informado na Proposta de Adesão ao Seguro”, e os beneficiários do segurado alegavam outra data, a qual estava estipulada na Apólice, esta Terceira Turma decidiu:

Sendo evidente a existência de **datas diferentes** relacionadas a uma mesma proposta de seguro, **a condição contratual mais benéfica ao consumidor deve ser prestigiada**.

A **dubiedade** em relação a **elemento essencial** ao **aperfeiçoamento** da contratação reclama do julgador uma **interpretação favorável ao consumidor**, parte presumidamente hipossuficiente da relação de consumo.

(REsp 1.726.225/RJ, Terceira Turma, DJe 24/9/2018).

16. Nessa linha, na hipótese de haver datas diferentes relacionadas ao período de cobertura securitária, deve ser prestigiada a mais benéfica ao consumidor.

17. Com efeito, “o intérprete do contrato de consumo deve necessariamente observar não só a regra do art. 47 do CDC, mas todas as normas do Código que dispõem (e incluem) novos direitos e deveres para o consumidor e para o fornecedor” (MARQUES, Claudia Lima; et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. E-book p. RL-1.16).

18. O art. 48 do CDC estabelece que: “as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos”.

19. A doutrina leciona que, “**o conteúdo do contrato** a interpretar não é somente aquele ‘posto’ em cláusulas pré-redigidas unilateralmente pelo fornecedor, mas também todo o contexto”, incluindo “as informações prestadas ao consumidor” e “as práticas comerciais exercidas”. Desse modo, as “informações prestadas, por **disposição legal imperativa** (arts. 30 e 48 do CDC)”, tornam-se “fontes contratuais” (MARQUES, Claudia Lima; et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. E-book p. RL-1.16).

20. Em outras palavras, “tudo que é dito e ofertado pelo vendedor, gerente, qualquer pessoa que fale em nome do fornecedor, já produz efeitos jurídicos, vincula o empresário, constitui cláusula contratual, cabendo, inclusive, execução específica” (BENJAMIN, Antonio Herman V. Manual de direito do consumidor. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. E-book. p. 597).

21. O art. 48 do CDC busca proteger a legítima expectativa do consumidor, parte presumidamente hipossuficiente da relação de consumo e sem influência sobre a redação das cláusulas contratuais, razão pela qual vincula o fornecedor às informações por ele prestadas.

22. Dessa forma, quando há “conflito entre alguma cláusula contratual” e “alguma informação prestada” pelo fornecedor, “a **interpretação do conteúdo contratual** efetivo deve ser sempre a mais **favorável ao consumidor** e levar em conta a **imperatividade e indisponibilidade das normas do CDC**, cuja ratio é justamente assegurar uma melhor posição contratual ao consumidor que não redige (ou influencia) o contrato escrito” (MARQUES, Claudia Lima; et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. E-book p. RL-1.16).

23. Essa disposição ganha ainda mais força na hipótese do contrato de seguro, na medida em que o art. 765 do CC estabelecia na época que: “o segurado e o segurador **são obrigados a guardar na conclusão e na execução** do contrato, a mais **estrita boa-fé e veracidade**, tanto **a respeito** do objeto como **das circunstâncias e declarações** a ele concernentes”.

24. Nessa linha, em observância ao dever de estrita boa-fé que rege a conclusão e execução do contrato de seguro, a manifestação escrita e formal do fornecedor, ainda que posterior à contratação, revela a interpretação negocial por ele próprio adotada acerca do alcance temporal da cobertura.

25. Portanto, se há divergência entre as cláusulas pré-redigidas unilateralmente, manifestações escritas ou informações formais prestadas pela seguradora acerca do período de cobertura, por comando imperativo e indisponível

do art. 48 do CDC, essas declarações vinculam a seguradora e se incorporam ao conteúdo contratual.

26. Por decorrência lógica, a dubiedade em relação a elemento essencial ao aperfeiçoamento da relação contratual reclama do julgador uma interpretação favorável ao consumidor, parte presumidamente hipossuficiente da relação de consumo. Dessa forma, sendo evidente a existência de datas diferentes relacionadas a uma mesma cobertura securitária, a condição contratual mais benéfica ao consumidor deve ser prestigiada, por força do art. 47 do CDC.

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

27. No particular, o juiz decidiu que o período de carência não poderia ser imposto aos recorrentes (MARISTELA e OUTROS), em razão do recorrido (CONSORCIO) ter faltado com o dever de informação.

28. O TJ/SC decidiu que a cláusula presente no termo de negativa de cobertura “trata-se de mera justificativa para a resposta administrativa encaminhada por mensagem eletrônica aos beneficiários da parte segurada [...] em que a seguradora afirma não existir dever de indenizar o segurado”, por “termo inicial diverso daquele efetivamente previsto na avença”, e assim decidiu aplicar a cláusula do contrato escrito (e-STJ fl. 738).

29. Como visto, se há divergência entre cláusulas contratuais, manifestações escritas ou informações prestadas pela seguradora acerca do período de cobertura, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado, nos termos do art. 47 do CDC, sendo certo que tais declarações também vinculam a seguradora, na forma do art. 48 do CDC.

30. No recurso sob julgamento, consta incontroverso que o segurado pagou a primeira parcela do prêmio de seguro (e-STJ fls. 348, 462), e a manifestação da seguradora no termo de negativa estabelecia o início de cobertura securitária na data do recebimento do valor do 1º prêmio de seguro. Dessa forma, essa cláusula apresentada pela seguradora é mais benéfica para os beneficiários, e, assim, deve ser prestigiada em relação às demais que conflitam com o termo inicial da cobertura.

31. Portanto, o recurso especial merece ser provido para restabelecer a sentença por outros fundamentos.

V. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

32. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

VI. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar o acórdão, e restabelecer a sentença por outros fundamentos, inclusive quanto ao ônus de sucumbência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0237185-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.244.031 / SC

Números Origem: 03010695620148240067 3010695620148240067

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISTELA KORBES
RECORRENTE : MARCELA KORBES DA SILVA
RECORRENTE : JULIO KÖRBES DA SILVA
ADVOGADOS : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO - SC004856
 ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - SC006036
 LUCAS SIGNOR FÁVERO - SC055728
RECORRIDO : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964
ADVOGADA : CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542615551818561128485@ 2025/0237185-1 - REsp 2244031